

10 Marco 1649

133

# INSTITUICAM DA COMPANHIA GERAL PARA O ESTADO DO BRAZIL SENHOR



**O**S HOMENS DO COMERCIO DESTA  
Cidade, em seu nome, & dos mais vassallos de Vossa  
Magestade, do negocio deste Reyno, & fora d'elle,  
considerando faraõ hum grande seruiço a Deos, a V.  
Magestade, ao bem commum, a conseruação de suas  
Conquistas, & em defenção de suas proprias fazendas;  
fazem hũa Companhia géral pera todo o Estado do Brazil desde o  
Rio grande, ate o Rio de lancito, Espirito Santo, & São Vicente, com  
prehendendose neste districto, assi as praças, & portos que hoje possui  
esta Coroa, como as que estão occupadas pelos Olandezes, em que en-  
trem todas as pessoas de qualquer qualidade que sejam, assi naturaes co-  
mo Estrangeiros, com quantia de vinte cruzados para cima, (sem a fa-  
zenda de V. Magestade entrar nella com cousa algũa) por tempo de  
vinte annos, q̄ começarão em dia de Paschoa da Resurreição de Christo  
nosso Senhor deste presente de mil seiscentos quarenta & noue; & que-  
rendo elles reformala por mais dez annos, ficarã logo reformada com  
as mesmas qualidades, & condiçoẽs: na qual farão nos primeiros dous  
annos, trinta & seis Naos de guerra de vinte até trinta peças de artilha-  
ria, & dahi pera cima; guarnecidas de gente de mar, & guerra, com todo  
o mais necessario, conforme à dotação de cada hũa, para q̄ vão ao Esta-  
do do Brazil, em duas esquadras, repartidas de dezoito Naos em cada  
hũ anno, & a dita quantia se seguirá nos mais annos q̄ durar a Compa-  
nhia sucessiuamente; as quaes dezoito naos partirão desta Cidade no  
tempo que lhes parecer, mais conueniente, dando Comboy a todos os  
navios marchantes, que forem para aquellas partes, & nos mares do  
Brazil,

1649

//



Brazil, se ~~partiraõ~~ partiraõ, para entrarem nas praças, & portos do dito Estado, & depois de carregados se tornaraõ a juntar, & partiraõ para este Reyno conforme ás ordens, & Regimentos, que leuarem: a qual Companhia estará aberta para entrarem nella as pessoas que o ouerem de fazer, a saber nesta Cidade, por tempo de hum mes, que correrá do dia em que se puzerem editaes: E para as mais partes do Reyno tres; & as Ilhas da Madeira, & Açores sete: & as do Brazil, hum anno para que venha á noticia de todos; E passando o dito tempo, se fechara para não poder entrar nella mais pessoa alguma, com declaração, que daquillo com que cada hum entrar, o fara logo com hum terço em dinheiro de contado; & para o resto se lhe daraõ de espera oito meses; que satisfará em duas pagas, de quatro, a quatro meses. E em remuneraçãõ deste grande seruiço que entendem fazer a Vossa Magestade, sera Vossa Magestade seruido de approuar a dita Companhia, por titulo de Contrato Onoroso, Remuneratorio, ou como melhor em direito ouer lugar, com as preeminencias, & clausulas, & condiçoẽs seguintes.

o 1.º Primciramente, que o gouerno da Companhia se formará de noue Deputados; a saber, oito dos homens do Comercio, & hum do Pouo, que seja tambem Comerciante, & interessado nella de mil cruzados para cima, os quaes depois de eleitos, seruirãõ nella tres annos, com voto descessiuo em todas as materias do gouerno da dita Companhia, fazendo-se a eleiçãõ dos oito, pellos interessados nella aos mais votos, no modo que o Regimento ordenar, & o do pouo pello Iuiz, & Casa dos vinte & quatro delle; para cujo effeito elegerãõ quatro homens, cujos nomes inuiará, ou leuara o dito Iuiz do Pouo a Junta da Companhia, para que na eleiçãõ geral dos oito se eleija hum dos quatro, que ficara seruido nella, como os mais; com declaração que o eleito, posto que seja dos nomeados pello Iuiz, & Casa dos vinte & quatro, de tal maneira ficara independente della, que nem lhe dara, nem podera dar conta do que na dita Junta se obrar, nem deferir a resoluçam de seu voto, para o comunicar nella: E outro sy, se elegerãõ sete Conselheiros, pello mesmo Comercio, os quaes podera chamar a Junta, quando lhe parecer para lhe communnicar as materias sobre que o chamarẽ, & nellas terãõ voto descessiuo, como os Deputados para se executar o que pellos mais for assentado.





2 Que os Deputados elegerão todôs os Thesoureiros, & mais officiaes que forem necessarios pera o bom gouerno da dita Companhia, assim nesta Cidade, & Reyno, como fora delle: sobre os quaes terão plenaria jurisdicção, de os suspender, priuar, & fazer deuaassar delles; prouendo outros de nouo em seu lugar: os quaes seruirão por tempo de tres annos, & aos Thesoureiros tomarão conta de seus recebimentos, a quem darão quitações firmadas por dous Deputados, selladas com o cello da dita Companhia, sendo vistas, & examinadas pelo Contador da Junta, & a tudo o que os ditos Deputados fizerem, ou ordenarem sobre o tocante a ella, se dará credito, assi, & da maneira que se vta nos Tribunaes de Vossa Magestade, & terãõ hũa mesa redonda sem precedencia de lugares.

3 Que esta Junta, & o gouerno será independente com inhição a todos os Tribunais, maiores, & menores, & sômente immediata a Real Pessoa de Vossa Magestade, porque como a Companhia se forma de cabedal, & substancia propria dos que a hão de gouernar, & mais interessados nella, sem entrar cousa algũa da fazenda de Vossa Magestade, de tal maneira será independente que por nenhum caso, ou accidente, se intrometera nella, nem em dependencia sua, Ministro, ou Tribunal algum de Vossa Magestade, nem impedira, ou encontrará a administração de tudo o que a ella tocar: nem tomar, ou pedir conta do que obraraõ: porque essa darão, os que sahirem, aos que entrarem na forma de seu Regimento. E isto sem embargo de quaesquer jurisdicções dos Tribunaes, que o pertendão impedir: E o mesmo se entenderá em os mais capitulos conteudos neste papel: porque posto que pareça, que o maneyo das materias desta Junta, respeita suas jurisdicções, como ellas não tocao à fazenda de Vossa Magestade, se não às pessoas que na dita Companhia metem seus cabedais, por sy se hão de gouernar com a jurisdicção separada, que V. Magestade lhe concede; E querendo algum Tribunal saber da Junta qualquer cousa, o seu Secretario escreuerá ao da dita Junta, que dando conta nella lhe ordenará o q̄ deue responder. E quando seja couisa a que não conuenha deferir, o Tribunal que o preguntou o poderá consultar a V. Magestade, pera que ouuindo a dita Junta, mande o que mais for seruido.

4 Que esta Junta terá hum Iuiz Conseruador, que com jurisdicção



dição priuatiuã, & inhibição a todos os Iuizes, & Tribunaes, conheça de todas as causas della, & dos Deputados, Conselheiros, Secretario, Prouedor dos Almazens, Escriptuães, Theſoureiros, & Caixeiros do Theſoureito Géral, assim Crimes, como Ciueis, em que forem Reos, ou Authores: fazendo vir a seu Iuizo, desta Cidade, por mandado, & de fora por precatório, as ditas causas, o qual terá alçada, por sy só, até cem cruzados, sem appellação, nem aggrauo, nas penas por elle impostas, & nas mais quantias, & causas, despachará em Relação com adjuntos, o qual com seu Escriptuão, & dous Meirinhos, serão nomeados pella dita Junta, & confirmados por Vossa Magestade: que obrigará ao que elegerem a seruir o dito cargo; E isto sem embargo da Ordenação liuro 3. titulo 12. §. E da noua ley que Vossa Magestade mandou passar sobre as conseruatorias, porque com o Iuizo dellas senão toma por privilegio, pera molestia, & vexação das partes, que foi a rezão a que a dita ley respeitou, se não pera boa administração da Companhia, apresto das Armadas, Cartas que no Real nome de Vossa Magestade ha de passar, he precisamente necessario nella, & assim terá hum Procurador Fiscal, que nomeará pera todas suas causas.

5 Que o dito Iuiz Conseruador passará as ordens por Carta no Real nome de Vossa Magestade, que pella Junta lhe for ordenado, assim pera o bom gouerno da Companhia, como pera tomar embarcações, pera suas madeiras, & carretos dellas, as quaes se poderaõ cortar, onde forem necessarias, pagandose a seus donos, pello preço que valerem, & pera obrigar trabalhadores, Barqueiros, Tanuciros, & mais officiaes a que siruão a Companhia, pagandolhe seus selarios, & se lhe não poderaõ tomar, os Calafates, & Carpinteiros, que estiuerem ocupados em suas Armadas pellos Ministros de Vossa Magestade, antes sendolhe necessario outros, se pedirão ao Ministro a quem tocar para lhos mandar dar. E pera tudo o mais necessario ao bom gouerno da Companhia, emprazando os Ministros de Iustiza, que lhe não derẽ comprimento pera a Relação: onde viraõ responder, ouuindo ao dito Conseruador, o qual virá a Junta quando se lhe der recado, pera comprimento do sobre dito, & outras cousas que succedaõ, tendo o assento nella com os Deputados:

6 Que por quanto desde o Caes da Madeira ate a Boa vista, não ha ca-





ha casas sufficientes, para tão grande machina, como he a fabrica de trinta & seis nauios de guerra, fazendas, açucares, vinhos, & mais cousas pertencentes a esta Companhia, que tenham o recolhimento junto: mais que as casas que forão do Marquez de Castel Rodrigo, que Vossa Magestade ha por bem de lhas mandar despejar todas de altos abaixos, com seus Almazens, dandolhas de apozentadoria, & pagando a Companhia a fazenda de Vossa Magestade todo seu rendimento, pera nos altos terem sua casa de despacho, & apozento de seus Theoueiros, com o dinheiro das portas a dentro, & os baixos, & almazens pera suas fazendas. E outrossi tomaraõ por apozentadoria todas as mais casas, & almazens, cubertos, & descubertos, de todo aquelle districto, do Corpo Sancto, ate Sam Paulo, que lhe forem necessarias, ou em outras partes, pagando os alugueres a seus donos, derogando pera este effeito, qualquer privilegio de apozentadoria que tenham as pessoas a quem se tomarem.

7 Que por ser grande a fabrica de tão continuadas Armadas, & grande tambem a preuenção, que para ellas he necessaria, & o maritimo desta Cidade tão embaraçado, que não ha lugar aonde se accomodem, he Vossa Magestade seruido de lhe dar pera este effeito os almazens, que seruem de infermaria aos forçados das galês, pera fabrica de pipas, despejandolhes pera isso: & juntamente licença, pera poderem fabricar alguns junto do mar, no lugar que mais conueniente lhe parecer desde Sam Paulo, ate a boa vista, os quaes serão em forma, que não prejudiquem a vezinhança.

8 Que Vossa Magestade lhe concede licença pera fabricarem os nauios, que a Companhia quizer fazer, em qualque parte que lhe pareça, no maritimo desta Cidade, Porto, Aueiro, Pedernera, Alcacere, ou qualque outra parte, & pera o corte das madeiras, pediraõ licença para cortarem as que lhe forem necessarias, pella via a que toca, que se lhe dará, com todo o fauor, & breuidade, precedendo assim nisto, como no lugar em que hão de fabricar os ditos nauios, a todos os mais que não forem da fabrica de Vossa Magestade, querendo a lunta fabricar alguns na Bahia, Rio de Janeiro, Sam Vicente, ou Maranhão, lhe mandará Vossa Magestade dar as ordens necessarias, pera se poderem obrar, como



se foraõ feitos por ordem de sua Real fazenda, pera o que se lhes concede licença que possaõ fazer conduzir das partes do Norte, hũa, ou duas naos carregadas de fornicimentos, artilheria, & mais moniçoẽs, em todo o tempo que lhe parecer conueniente, pera este effeito as quaes hirãõ em dereitura de suas terras, & não leuaraõ alguma outra fazenda, mais que a que tocar aos ditos fornecimentos, & fabricas necessarias, sobpena de serem as ditas naos perdidas para a fazenda de Vossa Magestade. E pera esse effeito seraõ as naos visitadas pellos officiaes Reaes das partes onde se fizerem as ditas fabricas, contando se, & pezando se as ditas moniçoẽs, de que se fará inuentario, & se passaraõ certidoẽs pellos ditos officiaes, pera na Alfandega desta Cidade se pagarem os direitos daquillo que se deuer. E as ditas naos poderaõ vir a este Reyno carregadas de asucares, em companhia da Armada, com a gente que leuarem, para o que Vossa Magestade dá licença. E o Governador, & Capitaẽs mōres do dito Estado darãõ todo o fauor, & ajuda a poderem fabricar as ditas naos, como se foraõ feitas por conta da fazenda de V. Magestade, sem alteraçãõ dos preços, que costumaõ ter as de V. Magestade, cujas ordens se passaram firmadas por sua Real mão; & feita pello Secretario da dita Junta, com a vista de dous Deputados della.

9 Que V. Magestade, concede a esta Junta poder bastante, pera mandar tocar caixa nesta Cidade, Reyno, & Ilhas, & fazer a gente de mar, & guerra, que lhe for necessaria, pera guarniçaõ das ditas Armadas a todo o tempo que lhe conuier, a quem faraõ suas pagas, & ventagẽs, como se acordarem com elles, & dado caso q̃ na mesma occasiãõ mande V. Magestade fazer leuas de gente, precederaõ as do seruiço Real, & logo as da Companhia, saluo auendo virgente necessidade nella, que neste caso o consultara a Vossa Magestade, pera que se sirua de lhe dar a necessaria, ou deixarlha fazer primeiro, & isto se entendera assim na gente de mar, como de guerra.

10 Que por quanto de presente está este Reyno falto de Condestables, Artilheiros, & gente do mar, para guarnecer as ditas Armadas, como a V. Magestade he presente, q̃ querendo a dita Junta fazellos vir das partes do Norte, os poderã conduzir, que seraõ examinados, & não serãõ da naçaõ, que nos for enemiga, & da mesma maneira alguma gente





gente de guerra pera tripular com os Portuguezes, ficando o Reyno mais aliuiado destas leuas.

11 E porque pera Armadas de tanta importancia, & de cujo governo pende, com o fauor diuino o bõ successo, & conseruação do Estado do Brazil, & fortaleza do Reyno, he necessario eleger pessoas de grãde confiança, & satisfação que esta Junta elegerá os Generaes, Cabos, & Capitaes de mar, & guerra, & mais officiaes, como lhe parecer, propondo a Vossa Magestade duas pessoas pera cada posto por consulta, que pera isso lhe faraõ, pera Vossa Magestade se servir de eleger, & cõfirmar hũa dellas, dando Vossa Magestade licença aos que estiuereem occupados em seu seruiço, pera os ditos cargos, que seraõ annuaes, pera que cõ mais zelo, & cuidado acudão a suas obrigações: porque dando a satisfação, que se espera, possaõ ser tornados a eleger, com a approuação de Vossa Magestade, auendo assim a elles, como aos soldados o seruiço, que nas ditas Armadas fizerem, como se foraõ feitos na sua Armada Real, ou fronteiras do Reyno, pera lhos remunerar, e fazer por elles merce, conforme as certidoes, que o dito General lhes passar: ao qual, & aos mais Cabos, & Capitaes de mar, & guerra passara a dita Junta certidão de como nella derão conta da obrigação de seus cargos, & sem ella não poderaõ requerer a V. Magestade os ditos seruiços.

12 Que despois de confirmadas por V. Magestade as pessoas, que a dita Junta eleger pera os ditos postos, lhe passara o Secretario della suas patentes, com a vista de dous Deputados na volta dellas assinadas por a Real mão de Vossa Magestade, que passaram pella Chancellaria, como as mais, & os Regimẽtos que se derem aos ditos Generaes, seraõ primeiro consultados a Vossa Magestade pella dita Junta. E sendo seruido de os aprouar, os fará o Secretario della na Real nome de Vossa Magestade, pera que com vista de dous Deputados, sejaõ assinados por sua Real mão. Com declaração, que o dito Regimento despois de firmado, tornará aos ditos Deputados, pera o entregarem aos ditos Generaes, Cabos, & Capitaes, fazendo elles termo assinado ao pè do Registro do tal Regimento, de darem na dita Junta conta de tudo o que obrarão, & do que nelle excederem, & deuassas que de seus procedimentos tirar o Conseruador, se darà vista ao Procurador Fiscal, pera lhe dar cargos, que seraõ por elle sentencçados, com os adjuntos da Casa



da Supplicação, que o Regedor della lhe nomeará pera este effeito.

13 Que a V. Magestade he notorio, como de presente neste Reyno, não ha naos que a Companhia possa comprar, pera mandar neste anno as dezoito de Comboy, nem se quera valer pera todo elle de naos fretadas, nem ha tempo de as mandar comprar ao Norte, porque se não acharão com a breuidade, tão conuenientes como he necessario: pello que Vossa Magestade he seruido fazer merce a Companhia de lhe mandar vender as quatro fragatas, que vieraõ de Amburgo, pello que custaraõ a fazenda de Vossa Magestade, nesta Cidade, de que faraõ o pagamento dando letras a como no tal tempo fizer a praça, que sera regulado por certidaõ do Corretor de Cambios pera em Amburgo se pagar a pessoa que Vossa Magestade ordenar da vista dellas, a quatro, & quatro meses, não se fazendo differença do vso commum das letras a espera do dito tempo. E os dous Galioes que vieraõ do Porto, se seruire Vossa Magestade tambem de lhos mandar vender, aualiados com commodidade da Companhia, porque o que custaraõ a fazenda de Vossa Magestade se entende foi muito, & pera se porem a vela, como conuem, he necessario grande despeza, & o preço pagaraõ a fazenda de Vossa Magestade, em dous pagamentos do dia de sua aualiação a seis, & seis meses: por quanto nestes principios tem a Companhia grandes gastos, & despezas, que fazer, assim em nauios, como em empregos. E nisto não fica a fazenda de Vossa Magestade perdendo cousa considerauel, porque com a obrigação, que a Companhia fizer nos limites do dito tempo se poderá valer a fazenda de Vossa Magestade, quasi, como se for a dinheiro: E os ditos Galioes, se aparelharam com toda a breuidade que for possível pera este verão.

14 Que todas as presas, que as Armadas da Companhia tomarem aos inimigos desta Coroa, com quem tiuer guerra declarada, assim a ida, como a vinda, ou por qualquer outro titulo que seja, pertencerá tudo á dita Companhia. E por nenhum modo tocara a fazenda de Vossa Magestade cousa alguma dellas, por serem feitas com as despezas da dita Companhia.

15 Que V. Magestade lhe não mandará tomar nenhum de seus nauios,



navios, ainda que seja com virgente necessidade, & só no caso q̄ os enemi-  
 gos desta Coroa venhão com poderosa armada infestar esta costa,  
 ou querer fazer entrada em nossos portos, & barras, de modo q̄ seja ne-  
 cessario, pera q̄ a Armada de V. Magestade, lhe possa fazer opposição re-  
 forçar-se cō toda a da dita Cōpanhia, ou parte della, neste caso, lho man-  
 dará V. Magestade fazer a saber, pera que ella com todas suas forças, a-  
 cuda ao necessario do dito socorro, como bons, & leaes vassallos. Com  
 declaração, que os custos que fizerem sahindo fora do porto a peleijar  
 ou sem isso, & no apresto do dito socorro, pagas, & mantimentos da gē-  
 te de mar, & guerra, (que constará por certidoões de seus officiaes, q̄ por  
 ellas hão de ser cridos) & qualquer navio, q̄ no caso da batalha, ou ris-  
 co do mar se perca lhe mandara V. Magestade pagar em dinheiro de  
 contado da chegada dos ditos navios a seis mezes, & não se lhes pagã-  
 do, se descontaram nos direitos dos primeiros alicares que vierem do  
 Brazil: E isto pello grande dano que lhe causara qualquer diuersão que  
 tenhaõ, no curso de sua viagem; & podem senão sahirem deste porto  
 a peleijarem, naõ lhe pagará cousa algũa a fazenda de V. Magestade.

16 E porque hauerá muitas cousas no discurso do tempo, que de  
 presente não occorrem à dita Companhia: & por isso senão podem  
 expressar, lhe concede V. Magestade licença para lhas poder consul-  
 tar ao tal tempo, no que V. Magestade determinará o que mais con-  
 vier a seu Real seruiço.

17 Que querendo à dita Junta inuiar algum auiso ao General, &  
 mais Cabos das ditas Armadas, despois de ellas partidas, o podera fazer  
 consultando primeiro a V. Magestade, a rezão q̄ tem pera o despachar;  
 & sendo aprovada, o Secretario da dita Junta fará as cartas em nome  
 de V. Magestade, assinadas por sua Real mão, & com vista de dous De-  
 putados (q̄ assinao na volta) pera o dito General, & mais Cabos o cõ-  
 prirem na forma que se ha de fazer, para o dito Regimêto. E porem he  
 V. Magestade seruido, que aos ditos Generaes, & Cabos senão dará ne-  
 nhũ outro auiso, ou despachará ordem por via de Tribunal algum, nẽ  
 V. Magestade a firmará, no tocante ao manejo, governo, retenção, ou  
 partida das ditas Armadas, saluo aquellas q̄ fore passadas pello Secreta-  
 rio da dita Junta, & cõ a vista de dous Deputados: E sendo pello cõtra-  
 rio, manda V. Magestade, q̄ não tenham força, nem vigor, nem os ditos



Generaes, & Cabos serão obrigados a comprillas: porq̄ este ha de ser hũ dos capitulos do Regimento, q̄ haõ de leuar, assinados pella Real mão de V. Magestade, porq̄ poderaõ succeder cousas em q̄ a dita Junta replique a V. Magestade, & ouuindoa resoluerà o que mais for seruido.

18. Que o Governador do Estado de Brazil, nem os mais Capitaes mōres, & Ministros dos Portos de Pernambuco, Rio de Janeiro, & mais partes do dito Estado, nãõ terãõ jurisdicção algũa, sobre a gēte de mar, & guerra das ditas Armadas, assim no mar, como na terra: porq̄ esta tõmente seia dos Generaes, & Cabos das Esquadras, nem se intremeterãõ no tempo em q̄ as Armadas ouuerem de sahir, porque a disposicção disso tocará aos ditos Generaes: E os Capitaes, & Mestres dos nauios merchantes estarãõ prestes para todas as vezes q̄ o General, & mais Cabos os mandarem partir em sua companhia, o fazerem para cujo effeito os mandará notificar quarenta dias antes, sinallandolhes o em q̄ haõ de partir, & o que assi o nãõ fizer, em companhia da Armada, o nãõ podera fazer despois della sahida, se nãõ com a do anno seguinte, com pena de ser perdida a embarcaçãõ para a fazenda de V. Magestade, ficando á dita Companhia o que lhe tocar pellas auarias do Comboy: E a quem fizer a denunciaçãõ se lhe darà a terça parte da dita nao. E querendo o General, & mais Cabos alojar sua gente em terra por respeito das querenas que hãõ de dar a seus nauios, o dito Governador, & mais Capitaes mōres daquelle Estado a mandarãõ alojar na parte que lhe for pedida até se tornarem a recolher nos ditos nauios.

19. Que por quanto a dita Companhia ha de ter quatro, ou seis barcos de remos q̄ andem ordinariamente de auiso, que por nenhum caso podera o dito Governador, & Capitaes Mōres daquelle Estado, despachar pera o Reyno, Nauios, Carauelas, ou Barcos, carregados cõ açucars, ou outros fructos, fora da Companhia das ditas Armadas, & auendo algum successo em que precisamente seja necessario dar se auiso a Vossa Magestade, o poderãõ fazer nos ditos barcos de auiso, & sendo necessario mais de dous cada anno, & faltando adallos a Companhia, virãõ em embarcações de vazio, pois he o que conuem, para a segundade do dito auiso, & euitar danos ao vtil da Companhia: & vindo carregados, o Mestre do dito auiso, & donos dos açucars pagarãõ á Companhia a auaria que abaixo se declara de toda a carga que trouxer,





trouxer, como se vierá comboyada pellos nauios da dita Armada, por que a Companhia cumpre com sua obrigação, em dar o Comboy, & fazer as despezas delle por ser sua tenção não se arriscarem aos tomarem os inimigos vindo sós, & carregados.

20 E pello mesmo modo não poderá sahir nauio, carauela, ou barco deste Reyno para o Estado do Brazil, senão em Companhia da dita armada, & sendo necessario hirem alguns nauios fora do corpo della para auiso, ou socorro daquelle Estado, querendo fazer a Companhia, pedirá licença a V. Magestade, & pera que venha a noticia de todos se porão nesta Cidade, & Portos maritimos do Reyno editaes do tempo em que a armada ha de sahir dous mezes antes, pera estarem todos aparelhados, & prestes neste porto pera hirem com ella: & o que o contratio fizer terá o nauio perdido para V. Magestade, & assi a hida como á vinda se não poderaõ apartar da Armada, & os Mestres, & Pilotos que se apartarem della não poderão mais ser mandadores sem licença de V. Magestade que lha darà consultado pella Junta da Companhia sòmente: & serão condenados em cem cruzados cada hum para captiuos.

21 Que as armadas da dita Companhia leuarão as Armas Reaes de V. Magestade nas Bandeiras da Capitania, & Almiranta, & a deuiã, & empreza della sera hũa Bandeira a quadra, com a Imagem da Immaculada Conceição da Virgem nossa Senhora Patrona deste Reyno, com hũa letra ao pé que diga. *Sab tuum presidium*. E por baixo: *Pro fide, pro patria mori*. E os estylos que os Generaes haõ de guardar quando se encontrarem com a Armada Real, ou Esquadras de V. Magestade, & Naos da India, hirão declaradas no Regimento que se lher assinado pella Real mão de V. Magestade.

22 Que para esta Companhia se puder sustentar, & ter algum lucro em rezão do grande dispendio que ha de fazer, com as Armadas, & gente de mar, & guerra, & as ditas naos hauerem de hir, & vir com pouca carga, em rezão de poderem melhor peleijar nas occasiões que se offererem, lhe concede V. Magestade o estanque para o Brazil dos quatro generos de mantimentos, a saber, vinhos, fatinhas, azeites, & bacalhao, pagando no dito Estado do Brazil a fazenda de V. Magestade as



de as imposições dos vinhos que até agora se pagarão, & que nenhuma pessoa os poderá mandar, ou levar ao dito Estado do Brazil, nem à seus portos, mais que a dita Companhia, vendendose por estaque, a quarenta mil reis cada pipa de vinho atestada; cada arroba de farinha por mil & seiscentos reis; cada barril de azeite de seis almudes por dezaseis mil reis; & cada arroba de bacalhao por mil & seiscentos reis, preços todos mais acomodados do que hoje estão valendo. E que nenhuma pessoa possa mandar, levar, ou vender nenhum dos ditos quatro generos sobpena de perdimento delles, & da embarcação em que forem a terça parte pera o denunciador, & as duas pera a dita Companhia, & as denunciações que se fizerem neste Reyno serà diante do seu Conservador, em publica, ou secreto, como ao denunciante lhe parecer a quem tambem em secreto se lhe mandará entregar o dito terço, & as que se fizerem no Estado do Brazil, serão diante do Ouvidor Gèral da praça donde se der a tal denunciação, o qual o fará a saber aos feitores da Companhia, para serem partes nelles, & não o cumprindo assim, hauera a Companhia por sua fazenda o dano que disso lhe resultar.

23 Que pera suprimento do gasto das Armadas, pagaraõ todos os Mestres dos naujos, carauelas, barcos, & quaesquer outras embarcações que vierem do dito Estado, em companhia das armadas, ou fora dellas, em qualquer parte que descarregarem seiscentos reis, por cada caixa de afucar, ou tabaco: trezentos reis por cada barril: hum tostaõ por cada rolo de tabaco fora das caixas, seiscentos reis cada saca de algodão: & vinte reis cada coiro; & isto pollo Comboy que deuem pagar os ditos Mestres da segurança de seus naujos, & fretes; & dos afucares que nelles vierem se pagará por cada arroba de branco, a cento & quarente reis: de malcauado a cento & vinte reis; & de panella a tostaõ: cada arroba de tabaco cento & sincoenta reis: cada coiro oitenta reis. E isto pello comboy, que se lhe dá da segurança das ditas fazendas, que he o estylo, que em todas as praças da Europa se tem com os naujos, fretes, & fazendas comboyadas, por naos de guerra em cuja segurança ficão interessando muito, assim os mercadores, como o donos, & Mestres dos naujos: porque segurando se hoje de ida, & volta para o Brazil, com mais de vinte & sinco por cento, por este modo lhe ficara custando menos de dez: & para a cobrança do que importarem estas auarias do dito comboy lhe concede V. Magestade licençã





para terem nas Alfandegas deste Reyno, & Ilhas, hũa mesa com dous officiaes Thesoureiro, & Escriuão, mandando que os villctes dos despachos que se derem ás partes, sejam vistos, & rubricados pellos ditos officiaes, pera que cobrando o que toca a Companhia sayão pellas portas, & sem o dito despacho serãõ perdidas, assim como hoje se vza na noua imposição do emprestimo.

24 Que a Companhia consultara a V. Magestade darlhe licença, pera que vindo as frotas, & não cabendo os açucares dellas nos almazens da Alfandega possaõ meter os seus nos do Corpo sancto, de que os officiaes de V. Magestade terãõ as chaves, pera lhe serem despachados conforme a occasião, & a necessidade o pedir, ao que V. Magestade lhe mandara diffirir entãõ, como mais conuier a seu Real seruiço, & o mesmo sera nos bastimentos, & materias que vierem do Norte pera suas Armadas: E que da poluora, ballas, murrão, & armas, não pagaraõ direitos algũs como hoje saõ liures, pellos assentos que se fazem com a fazenda de V. Magestade.

25 Que V. Magestade concede a dita Companhia por estanque, que todo o pao Brazil, que poderem tirar da Capitania de Pernambuco, & Bahia, Ilheos, & Rio de Janeiro, o poderaõ fazer liuremente, trazendo em seus nauios, & descarregandose na Casa da India, aonde se pezara, & nella pagarãõ por cada quintal grande a fazenda de V. Magestade a dous mil & quatrocentos reis, & de Consultado de entrada, & sahida pagaraõ por aualiação a dous mil & quatrocentos reis: o que faraõ do dia que o despacharem por entrada, a oito meses seguintes: E nenhũa outra pessoa o poderá tirar do Brazil, nem trazer a este Reyno, nem pera outra parte, sobpena de o perder, & embarcaçãõ em que vier pera a Companhia.

26 Que por quanto o Bacalhao que vem a esta Cidade, he nos meses de Outubro, & Nouembro, tempo em que a Armada pera o Brazil ha de ser partida, por cuja rezãõ se não podera prouer aquelle Estado deste genero, & se se fizer prouimento de hum anno pera outro, quando la chegar sera velho, & podrei que V. Magestade ha por bem dar licença a Companhia pera prouer o dito Estado, com até quatro naos de Bacalhao cada anno das partes do Norte, que partaõ dellas em de!



em derechtura, pagándose nesta Cidade os direitos a fazenda de Vossa Magestade pellas certidoões que vierem dos officiaes da Alfandega do dito Estado, o qual se ficará prouendo de melhor, & mais fresco peixe, & reforçando as Armadas, & frotas com mais, & melhores naos de força por auerem de vir pera esta Cidade carregadas de asucar, pera o que Vossa Magestade da licença com a mesma gente estrangeira que leuassem. Com declatação que qualquer outro genero de fazendas, que leuem sera perdida com a embarcação, pera a fazenda de Vossa Magestade.

27 Que V. Magestade ha por bem de lhe mandar dar os fornos, & moinhos do Barreiro da banda dalem em que se fação os biscoutos necessarios pera as Armadas, & sendo caso que no mesmo tempo concorra fabrica pera as de V. Magestade, os repartiraõ pera se fazerem juntamente os da Companhia.

28 Que de todos os vinhos que forem necessarios pera a gente de mar, & guerra das Armadas da Companhia, pagaraõ sò os direitos de entrada, & sahida, que costuma pagar a fazenda de V. Magestade, dos que vem pera o apresto de suas Armadas Reaes, que seraõ quinhetas pipas fomento. E outrosi poderà mandar ao Alentejo, & outras partes, comprar os trigos, vinhos, azeites, & carnes pera a dita Companhia, podendoos conduzir pello modo que lhes parecer, obrigando que se lhe dem barcos, carretas, & caualgaduras, pera a dita condução por seu dinheiro.

29 Que os fretes, auarias, & mais diuidas de qualquẽr qualidade que sejaõ as pella cobrar pello seu Conseruador, como fazendo de V. Magestade, fazendo seus meirinhos as diligencias, & neste caso, & nas penhoras dos fiadores dos homens do mar, & soldados as poderaõ levar, as quaes diuidas seraõ as que deuerem a Companhia, & poderaõ ysar na forma do Regimento dos Almazens, & os despachados que quizerem passagem pera o Brazil, lhe não daraõ soldo, nem ração.

30 Que todas as pessoas do Comercio de qualquẽr qualidade que sejaõ naturaes, & estrangeiros, que os Deputados da Junta mandarem chamar a ella, para boa administração, & apresto de suas Armadas,

teraõ





terão obrigação de hir, & não o fazendo, o Conseruador procederá contra elles, como lhe parecer.

31 Que todas as pessoas, que entrarem na Companhia com dez mil cruzados, & dahi pera cima gozaraõ em quanto ella durar do priuilegio da Omenagem, & os officiaes actuaes della seraõ izentos dos alardos, & companhias de pé, & de cauallo, leuas, & mostras gèraes pella continua occupaçaõ que haõ de ter.

32 Que a offensa que se fizer a qualquer official da Companhia de obra, ou palaura sobre materia de seu officio, sera castigado pello Conseruador, como se fora feita aos officiaes Reaes de V. Magestade.

33 Que o dinheiro com que se entrar nesta Companhia, não possa ser penhorado, nem executado, por diuida ciuel, ou crime, (sem primeiro o credor hauer executado os bens de seu deuidor, & entaõ em vltimo lugar, podera executar o dito dinheiro, ou auanços d'elle, ficando succedendo no lugar do executado.

34 Que todo o dinheiro que nesta Companhia se meter, senão podera tirar durante o tempo della: mas porque as pessoas que nella entrarem com seus cabedaes, se possaõ valer delles, poderaõ vender os ditos cabedaes, todos, ou parte assim como se foraõ juro, pello preço em que se conuierem, & auera hum Escriuaõ que tinha liuro em que se lancem, & nelle se mudaraõ de huns, em outros, assi como lhe forem pertencendo, por escriptura, ou documentos, que presentaraõ na dita Junta, pera mandarem fazer huns assentos, & riscar outros, de que lhe passaraõ suas cartas na forma do Regimento. E os interesses *prorata de cada hũa das armadas* que resultarem se repartiraõ pellos interessados, no recolhimento de cada hũa das Armadas, dandolhes o que lhe couber prorata.

35 Que por ser em grande dano do estanque dos vinhos, fazer-se, & vender-se em todo o Estado do Brazil, vinho de mel, & Agoardente do açúcar, & cachaça, & estar mandado por V. Magestade, que se não faça, nem venda, que de nouo se prohiba com graues penas, mandando ao Governador, & Capitaes móres, as executem, guardando-se as ordens que sobre esta materia estaõ passadas.

36 Que



36 Que a Junta consultará a V. Magestade dous Auditores Generaes, pera cada Armada, de que V. Magestade se servirã eleger hum, a quem pella Junta passaraõ sua carta, na forma que aos mais Cabos da Armada, pera que nella sirua tres annos, julgando as cousas da gente de mar, & guerra, assi no mar, como na terra, & a mesma jurisdicãõ terã, nauegando sobre os nauios marchantes, & em terra sò a primeira instancia, como se declarara no Regimento, & o seruiço que nisto fizer o auerã V. Magestade, como feito na sua Armada Real, pera por elle o despachar, & fazer merce.

37 Que a eleicãõ dos oito Deputados que haõ de governar a dita Companhia se fará somente pellos homens do Comercio, & destes votaram sò aquelles que nella tiuerem entrado com cinco mil cruzados, & dahi para cima. E porem poderaõ votar pera Deputados, em qualquer pessoa do mesmo Comercio, que tenha talẽto pera isso, posto que não aja entrado com as ditas quantias: Com declaraçãõ, que sempre a eleicãõ dos oito Deputados, ha de ser feita nos homens do Comercio, & outra pessoa de qualquer qualidada que seja, que o não for, não podera ser eleito pera Deputado.

38 Que sem embargo de Vossa Magestade ter mandado, que nenhum nauio va pera o Estado do Brazil, tenaõ de dezaseis peças de Artilharia pera cima, por hirem sós, que toda via por se facilitar a nauigaçãõ, & visto hirem debaixo do Comboy; he Vossa Magestade seruido, que os nauios que ouuer feitos possaõ hir ao Brazil, com a artilharia que puderem; Com declaraçãõ que os que de nouo se fabricarem seraõ do porte, que a noua ley de V. Magestade o tem disposto.

39 Que em caso que algũa pessoa natural, ou Estrangeira, peça licença a Vossa Magestade pera mandar algumas naos das partes do Norte, pera as do Estado do Brazil, que Vossa Magestade he seruido de a não conceder, pello perjuizo que causa, ao geral do Comercio, especialmente à dita Companhia, mas sendolhes necessario nauios de porte, Vossa Magestade lhe dara licença na forma que se faz, pera virem debaixo de seu Comboy, & pagarem os direitos delle.

40 Que por quanto as pessoas q̄ entrãõ nesta Companhia, estaõ lançadas





lançadas nas suas freguezias na decima, & meneyo, & o cabedal de que o pagão metem nella, que não venha, nem possa vir nunca em consideração de se pedir a dita Companhia decima, nem meneyo, por as pagarem em suas freguezias, & assim o ha Vossa Magestade por bẽ, não se fazendo alteraçã nos meneyos das pessoas, que estiuerem lançadas em suas freguezias, & os officiaes pagarão as decimas dos ordenados que de nouo se lhes der:

41 Que por Regimento, & estylo antigo da Portagem se costuma nos homens do Comercio lealdar nella no mes de Janeiro dando por lealdamento onze seitis, como ordenaraõ os Senhores Reys de Portugal, & porque este negocio he geral dos moradores desta Cidade: ha Vossa Magestade por bem, que a dita Companhia se possa lealdar, representando em nome de todos hũa só pessoa particular, mandando que o Escriuão da lealdaçã faça titulo em que se lealda a dita Companhia, como faz aos de mais moradores desta Cidade.

42 Que a noua imposiçã que se pòs no Estado do Brazil em cada arroba de açucar, que delle sahir, sem mandado de Vossa Magestade, nem se dar vista ao Comercio: que Vossa Magestade, a ha por leuantada tanto que a Armada Real, que de presente està na Bahia, sahir della.

43 Que sendo caso que se restaure o Recife, Parayua, ou outros portos do Estado do Brazil, ocupados dos Olandezes por guerra, pazes, treguas, concertos, ou por qualquer outro titulo durante o tempo desta Companhia, que nem por esse respeito se lhe altera coisa alguma das condiçõs deste papel, antes hirã a Companhia mandando suas Armadas, & fazendo o prouimento de seus Estanques, sem limitaçã, ou prohibiçã algũa por quanto toda a melhora, que neste particular ouuer, se considera ser benemerito a Companhia na restauraçã: & só no caso que a recuperaçã seja por compra, ajudará a dita Companhia com o que parecer, como interessada no beneficio, commum, mas não o fara por obrigaçã.

44 Que sucedendo não ser necessario pello respeito acima declarado, que a dita Companhia inuie todo o corpo de suas Armadas ao Brazil,



Brazil, por estar elle em estado, que não necessite de tantas forças: & ser-lhe conueniente applicarlas a outro algum effeito, em beneficio do seruiço de Vossa Magestade, melhora do Reyno, & acrecentamento da Companhia, o poderaõ fazer com licença de Vossa Magestade, consultandolho primeiro para resolver nisso o que mais conuier a seu Real seruiço, & neste caso, posto que assim não mandem todo o corpo, & forças de suas Armadas ao dito Estado do Brazil, nem por isso se lhes repitirá, nem innouará couza algũa dos capitulos deste papel, nem se poderá dizer que faltão á sua obrigação, & sempre ficarão gozando de todas as merces de Vossa Magestade, estanques, fretes, & auarias, como fica dito.

145 Que acontecendo (o que Deos não permita) que alguns enenigos desta Coroa tomem algũa das quatro praças, a saber, o Cabo de Sancto Agostinho, na Capitania de Pernambuco, Bahia de todos os Sanctos, Rio de Janeiro, ou Angola, ou as ocupem de maneira, que se impida o Comercio dellas: he Vossa Magestade seruido de logo mandar acudir ao socorro com a sua Armada Real, levando o mayor poder que o Reyno, & tempo der lugar, para o qual concorrerá tambem a Companhia (por seruir a Vossa Magestade) com a força de parte de suas Armadas, que conforme a occasião pera este effeito poder ajuntar; E sendo caso que a tal praça senão recupere, ou desempida o Comercio della, não será a Companhia obrigada a inuiar as outras praças as ditas dezoito naos cada anno, mas somente aquellas, que parecerem conuenientes, & necessarias: porque o lucro dos fretes, auarias, & estanques das praças, que ficarem desempedidas, não se pode considerar ser equivalente ao sustento de tão grossas Armadas.

146 Que ainda que a Companhia determina obrar tudo, o que tocar á fabrica, apresto, & despacho de suas Armadas, com toda a suauidade, & sem vlar dos meynos da justiça, & rigor, toda via pode ser necessario para muitas cousas valer-se dos ministros da justiça, como se faz pera as de Vossa Magestade, he Vossa Magestade seruido que para o sobredito effeito, possa a Junta pello seu Conseruador inuiar recado aos Iuizes do Crime, & Alcaldes desta Cidade, pera que fação o que se lhe ordenar, & o seruiço que nisso fizerem lho auerá Vossa Magestade, como se fora feito no apresto da Armada Real, pera por elle serem





serem remunerados por Vossa Magestade, em seus despachos, apresentando para isto certidão da dita Junta, do que obrarão: & pello contrario senão acudirem a esta obrigação lhe será estranhado, podendo-lhe dar em culpa em suas residencias.

47 Que sendo-lhe necessario fazer algũas carnes nesta Cidade, o poderaõ fazer assim, & da maneira, que se faz pera os Almazens de V. Magestade, pagando os direitos que deuerem, pedindoas aos Ministros de V. Magestade sem pejuizo do pouo.

48 Que Vossa Magestade faz merce aos noue Deputados desta Junta da Companhia, Secretario, & Thesoureiro gèral della, que não possaõ ser pteos, em quanto seruirem os ditos cargos, por ordem de Tribunal algum, ou Ministro de Iusticia, por caso Ciuel, ou Crime, (saluo for em fragante delito) sem ordem do seu Conseruador.

49 Que Vossa Magestade he seruido honrar esta Companhia, com lhe dar por Armas a Esphera do Senhor Rey Dom Manoel, para vsar dellas em seus cellos, mesas, casas, & almazens.

50 Que com os Estrangeiros assi moradores nesta Cidade, como estantes neste Reyno, que não entrarem na Companhia, cõ as quãtias adequadas a suas fazendas, se obserue o disposto pellas leis, & ordenações delle, em quanto a prohibiçãõ de comerciarẽ em suas Cõquistas.

51 Que as pessoas que viuerem fora deste Reyno, em qualquer parte onde assistaõ de toda a qualidade, & condiçãõ, ou sejãõ naturaes ou Estrangeiros delle, que quizerem entrar na dita Companhia com seus cabedaes, o poderaõ fazer liuremente: Vossa Magestade he seruido de lhos segurar com seus auanços, de qualquer arresto, embargo, denunciaçãõ, ou reprezalia, que contra elles aja, assim por penas em que tenham encorrido, ou encorrem pello tempo em diante na forma que está disposto no Aluará da confiscaçãõ. E sendo caso que esta Coroa quebre, ou tenha quebrado pazes, treguas, concertos, alianças, com qualquer Reyno, Estado, ou naçãõ, nem por isso se farà o dito arresto, embargo, sequestro, ou reprezalia, nos ditos cabedaes, & auanços, porque de tal modo haõ de ficar liures, izentos, & segu-



ros, como se cada hum os tivera em sua casa, merce que Vossa Magestade faz a dita Companhia, em rezaõ de seu augmento, & assim lho promete cumprir debaixo de sua Real Palaura.

52 Que por quanto Vossa Magestade, mandou fazer nesta primeira eleição aos mais votos dos homens do Comercio, os nove Deputados (em que entra hum do pouo) que haõ de governar esta Companhia, & sete Conselheiros: elles todos que saõ dezaseis, assinaõ este papel, em nome do dito Comercio, como eleitos que foraõ para este effeito, obrigando por sy em particular os cabedaes com que entraõ nesta Companhia sómente. E da mesma maneira ao geral do mais comercio, & pessoas que de fora d'elle entrarem: para que Vossa Magestade se sirua de confirmar a dita Companhia, com todas as clausulas, preeminenciãs, merces, & condiçoẽs conteadas neste papel, & com todas as firmezas, que para sua validade, & segurança forem necessarias. Lisboa oito de Março de mil & seiscentos quarenta & nove annos.

O Conde de Odemirã. Antonio Cavide. Pedro Fernãdez Mõiteiro.

Thome Pinheiro da Veiga. Estevão de Foyos.

Deputados para o governo da Iunta.

Gaspar Pacheco. Balthazar Rodriguez de Mattos.

Gaspar Malheiro. Francisco Botelho Chacão.

Gaspar Dias de Mesquita. Francisco Fernandez Furnã.

Luis Dias Franco. Ieronymo Gomez Pessoa. Sebastião Nunez.

Conselheiros da Iunta.

Mathias Lopes. Manoel da Gama de Padua.

Diogõ da Sylveira. Alvaro Fernandez Deluas. João Guterrez.

Affonso Serrão de Olineira. Duarte da Sylveira.



10. Março 1649.



143

1649



**V**ELREY FACO SABER AOS QUE ESTE Aluara de confirmação virem, q̄ hauendo visto com os do meu Cōselho, os sincoenta & dous capitulos, & condiçoēs da Companhia, cōteudos nasdoze meyas folhas atras escritas, rubricadas pello Conde de Odemira meu muito amado sobrinho do meu Cōselho de Estado, & Veedor de minha fazenda, q̄ os homens do Comercio desta Cidade, & Reyno, fixerão ordenarão, & assinarão, em comprimento do Aluara, que por via de contrato, lhes mandei passar em seis de Feuereiro do presente anno de seiscentos & quarenta & noue, no qual merepresentarão q̄ fariaõ hũa Companhia para sem outro gasto de minha fazenda, andarem no mar trinta & seis naos de guerra, em duas esquadras na forma de sua condição que vão, & venhão dando guarda, & Comboy as embarcaçoēs, & fazendas do Brazil, em utilidade, & bem commum de todos meus vassallos, & dos direitos de minhas Alfandegas; & sendo examinadas as mesmas condiçoēs, com madura deliberação, & conselho, & procedendo a consulta necessaria com assistencia, & parecer dos Procuradores de minha Coroa, & fazenda, com os quaes as mandei conferir, & aver, & com pessoas zelosas do seruiço de Deos, & meu, & do bem commum, achando serem conuenientes, & com ellas a mesma Companhia, em notoria utilidade, conseruação, augmento, & defenza de minha Coroa, & Reyno: & o seruiço que neste particular faz o dito Comercio, em honra, & defenza da Patria, ser de tão grande consideração, & merecimento, pelos grandes cabedaes de dinheiro com que entrão na Companhia, em consideração, & remuneração de tudo, & do amor, & zelo, com que se dispos a me seruir; Hey por bem, & me praz de lhes confirmar todas as ditas condiçoēs, & cada hũa em particular, como se de verbo, ad verbum, aqui foßem insertas declaradas, & por este meu Aluara lhas confirmo de meu proprio motu, certa sciencia, poder Real, & absoluto, para que se cumprão, & guardem inteiramente como nellas se contem. E quero que esta confirmação em todo, & por todo como parte do primeiro contrato, lhes seja obseruada, inuiolauelmente, & nunca possa reuogarse, mas sempre firme, valida, & perpetua, esteja em sua força, & vigor sem diminição, & lhe não seja posta, nem possa por duuida algũa a seu Comprimento, em parte, nem em todo, em juizo, nem fora d'elle; & se entenda sempre ser feita na melhor forma, & no melhor sentido que se possa dizer, & entender a fauor da Companhia, & do Comercio, & conseruação d'elle: hauendo por supridas ( como se postas foßem neste Aluara ) todas as clausulas, & solemnidades de feito, & de direito, que necessarias foßem pera sua firmeza; & derrogo, & hey por derogadas todas, & quaesquer leis, direitos, Ordenaçoēs, Capitulos de Cortes, Prouisoēs Extrauagantes, & outros Aluaras, opinioēs de Doutores, que em contrario das condiçoēs da mesma Companhia, ou de cada hũa dellas possa hauer, por qualquer via, ou por qualquer modo, posto que taes seião que foße necessario fazer aqui dellas especial, & expressa relação de verbo, ad verbum, sem embargo da Ordenação do liuro 2. titulo 44. que dispoem não se entender ser por mim derogada Ordenação nenhũa, se dà substancia della não fixer declarada menção: & pera mayor firmeza, & irreuocabilidade desta



de desta confirmação, prometo, & me obrigo de assim o cumprir, & fazer cumprir, & manter, & lho não reuogar, empenhando a isso minha fe, & palavra Real, sustentando aos homens do Comercio na conseruação delle, como seu Protector que sou; & terá este Aluará força de ley, assim, & da maneira que se fora feita, & publica da em Cortes; & sendo necessario para melhor validade nas primeiras que conuocar, & ouuer em meu Reyno, lho farei ratificar, para que sempre fique em sua força. E encarregamos, & encomendamos ao nosso muito amado Principe, & mais successores de minha Coroa, & Reynos, obseruem, & fação inteiramente cumprir esta confirmação das ditas condições, & capitulos, assi, & da maneira, que nellas se contem, sem alteração algũa. Pelo que mando ao Dezebargo do Paço, & Casa da Supplicação; aos Tribunaes da mesa da Conciencia, Camara desta Cidade, & outros mais Conselhos de guerra, & Ultramar, particularmente o da fazenda, a que o negocio por ser materia de contrato toca; E bem assi aos Governadores, & Capitaes geraes do Brazil, Capitaes mores, Prouedores da fazenda, Ouuidor Géral, & Camaras daquelle Estado, & a todos os Dezebargadores, Corregedores, Iuizes, & Iusticias de meus Reynos, & Senhorios, que assi o cumprão, & guardem, & fação inteiramente cumprir, & guardar, sem duuida, nem embargo algum que a ello ponhão, não admitindo requerimento que impida, em todo, ou em parte o effeito das ditas condições, por tocar à Iunta dos Deputados da Companhia. E hei por bem que este Aluará valha como Carta sem passar pella Chancellaria, sem embargo da Ordenação do liuro 2. titulo 39. em contrario, posto que seu effeito aja de durar mais de hum anno: Francisco Mendez de Moraes o fez em Lisboa, a dez de Março de seiscentos & quarenta & noue. Gaspar de Faria Seuerim o fez escrever.

# REY:

Aluara porque V. Magestade, pelos respeitoz nelle declarados, ha por bem de confirmar os capitulos & condições da Companhia, que os homens do Comercio desta Cidade, & Reyno fizerão, em ordem a andarem no mar trinta & seis naos de guerra, para guarda, & Comboy das embarcações que vão, & vem do Brazil, o qual valerá como Carta, posto que não passe pella Chancellaria, & seu effeito haja de durar mais de hum anno. Para V. Magestade ver.

Decreto de Sua Magestade.

Poderá Antonio Alvarez meu Impressor, imprimir as capitulações da Companhia do Comercio deste Reyno, & Brazil, porque para esse effeito, por este despacho somente, lhe concedo a licença necessaria. Lisboa em 11. de Março de 649.

Impresso em Lisboa, por Antonio Alvarez Impressor Del Rey N. S. 1649.